

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 34



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2847/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Gelsiney Bezerra Passos – CPF n. ***.129.202-**

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**- Comandante – Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reforma, *ex officio*, do servidor militar **Gelsiney Bezerra Passos**, CPF n. ***.129.202-**, no posto de 2º SGT PM, RE 100069226, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 183/2024/PM-CP6 de 17.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024 (ID 1634832), com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º, inciso II do art. 8º, inciso II do art. 10, combinado com inciso IV do art. 13 todos da Lei n.º 5245/2022, e os proventos proporcionais de 26/35 (vinte e seis trinta e cinco avos) sejam calculados sobre o soldo de 2º Sargento PM, com base no inciso II do art. 8º da Lei n.º 5.245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1716152), concluiu que o interessado faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, todavia, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do Ato Concessório, sugerindo a retificação, com a seguinte proposta de encaminhamento:

21. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar que os proventos do referido militar serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço a razão de 27/35 avos;

b) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Gelsiney Bezerra Passos, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 8º, inciso II, artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

c) Retifique a planilha para passar a constar que os proventos do referido militar serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço a razão de 27/35 avos;

22. Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado, planilha atualizada e o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

4. É o necessário relato. Decido.

5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Gelsiney Bezerra Passos**, nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º, inciso II do art. 8º, inciso II do art. 10, combinado com inciso IV do art. 13 todos da Lei n.º 5245/2022.

6. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, há necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório, tendo em vista que foi incluído indevidamente o inciso IV do art. 13, da Lei 5.245/2022, uma vez que o interessado é incapaz definitivamente para o serviço policial militar em decorrência de neoplasia maligna, bem como, tornando-se necessária a retificação da planilha, na qual os valores deverão ser calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, em razão de 27/35 avos.

7. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessário a retificação do Ato Concessório de Reforma, fazendo constar a fundamentação do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 8º, inciso II; artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, calculados proporcionalmente ao tempo de serviço em razão de 27/35 avos.

8. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma n. 183/2024/PM-CP6 de 17.7.2024, do Senhor **Gelsiney Bezerra Passos**, CPF n. ***.129.202-**, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 8º, inciso II; artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

b) Promova a retificação do Ato Concessório para fazer constar os proventos proporcionais na razão de 27/35 avos;

c) Retifique a planilha para fazer constar que os proventos do referido militar deverão ser calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, na razão de 27/35 avos;

d) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas o novo Ato Concessório e a planilha atualizada juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

- e) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- f) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada;

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

XXII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :0764/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO:Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 01471/17 proferido no processo n. 03306/17/TCE-RO.
INTERESSADA :Federação de Judô de Rondônia
CNPJ n. 03.296.934/0001-00
ADVOGADOS :Clara Saely Chaves de Souza, OAB/RO n. 11.984
Gian Douglas Viana de Souza, OAB/RO n. 5.939
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0040/2025-GCJVA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. ARTIGO 89, §2º do RI/

TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA SE REFERE A ADIMPLEMENTO DE PENALIDADE APLICADA PELA CORTE, OBJETO DE ACOMPANHAMENTO EM PACED. REMESSA DE CÓPIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA JUNTADA AO PROCESSO N. 6164/17 (PACED), COM POSTERIOR ENVIO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, VISANDO CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator decidirá monocraticamente pelo não conhecimento
3. Uma vez demonstrada que a documentação encaminhada pela recorrente, versa sobre autos oriundos do PACED, estando sob a responsabilidade/competência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, a teor da Instrução Normativa n. 69/2020, deve ser submetido ao conhecimento e deliberação da Presidência, procedendo-se, para tanto, juntada de cópia aos autos do PACED em curso.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, por intermédio da advogada legalmente constituída, Dra. Clara Saely Chaves de Souza, OAB/RO n. 11.984, em face do Acórdão AC1-TC 01471/17 – 1ª Câmara (ID 492985, autos n. 3306/2014), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial atinente ao Convênio n. 5/2008-PGE, além de ter aplicado multa a agentes públicos e à referida Federação, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

[...]

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 5/2008-PGE, de responsabilidade de **Jucélis Freitas de Sousa**, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da **Federação de Judô de Rondônia**, inscrita no CNPJ n. 03.296.934/0001-00 e de **Seloi Totti**, inscrita no CPF n. 242.328.902-20, então Presidente da Federação de Judô de Rondônia, nos termos dos arts. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), art. 20, da Instrução Normativa n. 01/97-STN, bem como descumprimento à cláusula convencional nona, § 1º, itens 7, 11 e 12, em razão do saque em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, em consequência não houve a apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio refletindo a movimentação integral dos pagamentos, da conciliação, das cópias dos recibos, dos cheques, das ordens

bancárias e/ou das guias de recolhimento bancário sobre os pagamentos realizados, bem como pelas Notas Fiscais incluídas na prestação de contas terem sido descritas de forma genérica, irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 270/275.

[Omissis]

IV – MULTAR a Federação de Judô de Rondônia, inscrita no CNPJ n. 03.296.934/0001-00, no quantum de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com supedâneo no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, bem como pelo saque em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, em consequência não houve a apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio refletindo a movimentação integral dos pagamentos, da conciliação, das cópias dos recibos, dos cheques, das ordens bancárias e/ou das guias de recolhimento bancário sobre os pagamentos realizados e, ainda, pelas Notas Fiscais incluídas na prestação de contas terem sido descritas de forma genérica, irregularidades consignadas no item I deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

2. Na petição, a recorrente afirma que, em agosto de 2024, solicitou a emissão da Certidão Negativa e que comprovou não possuir restrições perante esta Corte de Contas. Contudo, da pesquisa realizada na Certidão de Responsabilização n. 94/18/TCE-RO, observou que ainda existe pendência referente ao não cumprimento de obrigação, em nome do senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, ex-Secretário de Estado da Cultura, Esporte e Lazer, a qual tem reflexo negativo para Federação.

3. Sustenta que não há, por parte daquela Federação, parcelas a serem adimplidas, e que em virtude disso faz jus a emissão da certidão negativa. Ademais, anota que a penalidade registrada na certidão positiva, expedida por esta Corte de Contas, impediu a recorrente de receber recursos de qualquer natureza.

4. Ao final, requer a baixa de responsabilidade relativa a multa registrada no sistema deste Tribunal e, conseqüentemente, a emissão de Certidão Negativa em nome da Federação de Judô de Rondônia. Alternativamente, pugna pela emissão de Certidão Positiva com efeito negativo.

5. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. De início, cumpre destacar que o exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I e 93, I, II e parágrafo único, do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999).

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

7. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte[1]), na tempestividade e na regularidade formal.
8. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame[2].
9. Concernente às **condições extrínsecas**, extrai-se do caderno processual que o Acórdão AC1-TC 01471/17 – 1ª Câmara (ID 492985, autos n. 3306/2014) foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1470, de 11/9/2017, considerando-se como data de publicação o dia 12/9/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011 (certidão ID 495135, nos autos n. 3306/14).
10. A peça recursal foi protocolizada em 19/03/2025, ou seja, fora do prazo regimental de quinze dias, motivo pelo qual foi atestada sua intempestividade por meio da Certidão (ID 1730014).
11. Registre-se que, de acordo com o artigo 97, *caput*, do Regimento Interno, os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, não tendo a legislação do TCE/RO adotado a contagem de prazo em dias úteis, como previsto no Código de Processo Civil.
12. Conforme art. 97, §2º, do RI/TCE-RO, art. 22, IV c/c art. 29, ambos da LCE 154/1996, os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico desta Corte.
13. Importante frisar, que de acordo com os arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, todas as intimações serão efetuadas, em regra, pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Sodalício.
14. No caso dos autos, a interessada foi citada eletronicamente (Certidão Técnica - ID 495135[3]), Mandado de Citação n. 115/2015/D1ªC-SPJ, página 3 do ID 166712, Mandado de Audiência n. 149/2015/D1ªC-SPJ, página 1 do ID 166718 e, conforme Certidão Técnica (ID 216397), **decorreu o prazo legal sem que a Requerente tenha apresentado manifestação/justificativa.**
15. Por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foram preenchidos, pois embora a recorrente seja parte legítima; possua interesse; inexista fato impeditivo ou extintivo; não havendo necessidade de recolher preparo; **o recurso é intempestivo. Logo, não deve ser conhecido.**
16. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Recurso de Reconsideração **interposto extemporaneamente**, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente. (Processo n. 0076/21. DM n. 0010/2021-GCBAA. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves)

Ainda:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto de forma intempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não atender ao disposto em seu art. 32 e no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do recurso por **intempestividade**. Indeferimento. (Processo n. 1893/24. DM n. 0088/2024-GCFCs. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

17. Ante o exposto, não vislumbra-se outra alternativa, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE-RO, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

18. Assim, deixa-se de conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela recorrente, monocraticamente, com fundamento no artigo 89, §2º do Regimento Interno deste Sodalício, inserido pelo artigo 4º da Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

19. De outro giro, impende registrar que no tocante à documentação encaminhada pela Federação de Judô de Rondônia (ID 1728949), diz respeito à solicitação de emissão de Certidão Negativa, requerendo baixa no sistema desta Corte de Contas, pertinente à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01471/17, com remessa de documentos a fim de evidenciar a quitação de penalidade aplicada por esta Corte de Contas.

20. Após detida análise aos autos do processo n. 3306/14, precisamente da Certidão Técnica do ID 533756, datada de 21/11/2017, verifica-se que a partir daquela data, a cobrança das multas e débitos imputados no Acórdão AC1-TC 01471/17 passou a ser realizada por meio do PACED n. 06164/17.

21. Em consulta ao autos do PACED n. 6164/17, extrai-se da DM-GP-TC 0214/2019-GP (ID 744503), da lavra do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à época Presidente desta Corte de Contas, os seguintes termos:

(...)

4. Ante o exposto, **concedo a quitação** e, conseqüentemente, determino a **baixa da responsabilidade à responsável Federação de Judô de Rondônia, no tocante à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01471/17**, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Denota-se, portanto, que o objeto da irrisignação da interessada está adstrito ao PACED n. 06164/17, oriundo de decisão proferida por esta Corte de Contas, no processo originário n. 3306/17.

23. Desta feita, releva mencionar que os autos PACED n. 06164/17, em curso, estão sob a responsabilidade/competência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, a teor do art. 17, da Instrução Normativa n. 69/2020.

24. Nessa perspectiva, entendo que a documentação encaminhada pela Federação de Judô de Rondônia, deve ser juntada cópia aos autos do PACED n. 06164/17 e, posteriormente, o referido processo submetido ao conhecimento e deliberação da Presidência deste Tribunal.

25. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Não conhecer, em juízo definitivo, o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do RI/TCE-RO, por ser intempestivo.

II – Determinar à Secretária de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

2.3 – Intimar do teor desta decisão a recorrente Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, por meio da advogada legalmente constituída, Dra. Clara Saely Chaves de Souza, OAB/RO n. 11.984;

2.4 – Juntar cópia desta decisão e da documentação inicial (ID 1728949) aos autos do PACED n. 6164/17, visando análise e deliberação pela Presidência desta Corte, consoante fundamentação delineada nos parágrafos 19 a 24.

III - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

IV - Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-I

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[2] Art. 45 da LCE 154/96: De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[3] IDs citados são todos do processo n. 3306/14.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1897/2024  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO(A): Elizangela Ferreira Costa Santana.
CPF n. ***.468.662-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL REFORMA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.
FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, da servidora militar **Elizangela Ferreira Costa Santana**, CPF n. ***.468.662-**, no posto de 2º SGT PM RE 100076011, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 66/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024 (ID 1592686), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1610129), concluiu que os autos não estariam aptos à análise técnica conclusiva. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminente Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma à militar Senhora Elizangela Ferreira Costa Santana, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

4. Diante disso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0178/2024-GABOPD (ID 1618814) nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

5. Em resposta, o Coordenador de Pessoal Adjunto da PMRO, Senhor Wandes Melo Maciel, protocolou nesta Corte por meio do Ofício n. 80549/2024/PM-CP6 (ID 1630075), cópias dos seguintes documentos: Ato Concessório de Retificação de Reforma do interessada (ID 1709207), acompanhado de grande parte dos documentos que já se encontravam nos autos.

6. Após a nova documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico realizou novo Relatório (ID 1709212), concluindo que a interessada **Elizangela Ferreira Costa Santana**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, opinando pela concessão do registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0030/2025-GPEPSO (ID 1729102), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluiu que a servidora faz jus à reforma, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento, no que se refere a fundamentação utilizada. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de:

I – Determinar ao Instituto concedente que retifique a fundamentação do ato concessório, de modo a prever expressamente o art. 24-A, III, do Decreto-Lei n. 667, de 1969, com modificações promovidas pela LC n. 13.954, de 2019, como supedâneo à concessão de paridade;

II – Comprovada a providência acima, reconhecer a legalidade do ato concessório e autorizar seu registro.

(...)

8. É o necessário relato.

9. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor da servidora militar **Elizangela Ferreira Costa Santana**, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

10. Inicialmente, à luz da apuração técnica realizada por meio do Relatório de ID 1709212, destaca-se que, ao analisar os documentos apresentados, ficou evidente que a determinação contida na Decisão Monocrática n. 0178/2024-GABOPD, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

11. Além disso, na presente análise documental, o Corpo Técnico propôs que o Ato Concessório seja considerado regular e apto.

12. Contudo, divirjo da sugestão do Corpo Instrutivo de registro do referido Ato Concessório.

13. Explico.

14. Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (ID 1729102), a interessada cumpriu os requisitos necessários para passagem à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Entretanto, no que toca à paridade, a fundamentação do ato concessório há de ser retificada, porquanto o art. 9º da Lei n. 5.245/2022, invocado para justificar os proventos paritários, refere-se à passagem dos militares à reserva, não se estendendo às inativações mediante reforma.

15. Nesse sentido, há de instar a autarquia previdenciária para modificar a fundamentação do ato concessório, de modo a fazer constar, como embasamento para a paridade, **o artigo 24-A, III, do Decreto-Lei n. 667, de 1969, com modificações promovidas pela LC n. 13.954, de 2019**, vejamos:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019)

16. Desse modo, corroboro os entendimentos expostos pelo Parquet de Contas e considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

17. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova a retificação** do Ato Concessório de Reforma, fazendo constar expressamente o art. 24-A, III, do Decreto-Lei n. 667, de 1969, com modificações promovidas pela LC n. 13.954, de 2019, como supedâneo à concessão de paridade;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2966/2024 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Reforma.
 ASSUNTO: Reforma.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
 INTERESSADO(A): Jessé de Oliveira.
 CPF n. ***.382.302-**.
 RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL REFORMA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, do servidor militar **Jessé de Oliveira**, CPF n. ***.382.302-**, no posto de 3º SGT PM RR RE 100037924, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 124/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97 de 28.5.2024 (ID 1638115), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 9º da Lei 5.245/22, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 10 e inciso IV do art. 13 da Lei 5.245/22.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1722735), concluiu que o Senhor **Jessé de Oliveira**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório. Nesta oportunidade, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:
 8. Proposta de encaminhamento
2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:
 - a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Jesse de Oliveira, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
4. É o necessário relato.
5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Jessé de Oliveira, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 9º da lei 5.245/22, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 10 e inciso IV do art. 13 da Lei 5.245/2022.
6. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
7. Explico.
8. Observa-se que o ato concessório foi fundamentado no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, e no artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, do Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020.
9. Após análise dos autos, observa-se que houve falha no embasamento dos artigos mencionados. Isso porque a legislação supracitada trata de patologias constatadas em **momento anterior** à vigência da Lei Ordinária n. 5.245/2022, sancionada em 07.01.2022, a qual estabelece o atual Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSM/RO).
10. Nesse sentido, de acordo com o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde (pág. 27 – ID1638115), datado em 19.12.2023, o interessado teve como diagnóstico: "Incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo prover seus meios de subsistência", o que o torna definitivamente impossibilitado de retornar ao serviço policial/militar.
11. Portanto, no caso em questão, **não se aplica a norma mencionada, uma vez que a constatação da patologia ocorreu apenas em 19.12.2023**, conforme parecer emitido pela 1ª Junta Militar de Saúde, ou seja, **após a entrada em vigor da legislação pertinente**, conforme os seguintes termos:

Art. 9º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente Posto ou Graduação.

Art. 10 A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício e aplicada ao mesmo, desde que:

(...)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

Art. 13 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

12. Outrossim, cumpre destacar, que no dia 07 de janeiro de 2022, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022 a Lei n. 5.245/22, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade. Dessa forma, no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

13. Assim, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VII

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00574/2025– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Ricarda Soares**,
CPF n. ***.754.892-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ricarda Soares**, CPF n. ***.754.892-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. *****834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do ato concessório de aposentadoria n. 937 de 10.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1722537).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho (ID 1727165), sugeriu o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, em razão do envio de documentos por meio do Fiscap, com as mesmas informações do interessado, inclusive com o mesmo relator, o que configura duplicidade na autuação, desta forma a Unidade Técnica encaminhou a esta relatoria para providências cabíveis.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.
6. O Corpo Técnico constatou os autos de n. 02685/24/TCE-RO, já autuados para a interessada, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação.
7. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos processos n. 00574/25/TCE-RO e 02685/24/TCE-RO (respectivamente 10.3.2025 e 27.8.2024).
8. O processo n. 02685/24 foi apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Decisão Monocrática DM-00347/24-GABEOS, de 11.10.2024, proferida pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias e disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 3180 de 14.10.2024.
9. Outrossim, no que concerne a processos em duplicidade autuados nesta Corte, tem-se o contido na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:
- (...)
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.
- (...)
10. É notório que essa é a medida adotada neste Tribunal, assim, trago à baila a Decisão Monocrática n. 00126/22-GABOPD (processo n. 02426/2021):
- (...)
12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

(...)

11. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

12. Ante ao exposto, **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com o processo de n. 02685/24, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03719/24 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO -IPMS.
INTERESSADO (A): **Maria da Glória dos Santos.**

CPF n. ***.073.852-**
RESPONSÁVEL: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS.
 CPF n. ***.435.242-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Maria da Glória dos Santos**, CPF n. ***.073.852-**, ocupante do cargo de Pedagogo Supervisor NIII, matrícula n. 410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 003/IPMS/2024, de 12.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3705, de 15.4.2024 (ID 1672241), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1716991), manifestou-se no sentido de que fosse promovida a retificação das certidões de tempo de serviço e de tempo de contribuição, nos seguintes termos:

(...)

15. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que determine:

- Ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras – IPMS, que realize a retificação das referidas certidões e esclareça qual período deve ser considerado como válido, de modo que garanta a realização do cálculo de proventos e a concessão de benefícios de forma exata e em conformidade com as normas vigentes.

(...)

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor de **Maria da Glória dos Santos** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Em análise dos autos, verifica-se que o Corpo Técnico detém razão, haja vista a inconsistência entre a Certidão de Tempo de Serviço^[1] e a Certidão de Tempo de Contribuição^[2]- CTC da servidora. Conforme a Certidão de Tempo de Serviço, a servidora ingressou no cargo em 12.4.2004 e permaneceu vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até 15.3.2024. No entanto, a CTC registra apenas o período compreendido entre 1.9.2011 e 31.3.2024, desconsiderando o intervalo entre o ingresso no cargo e o início da contagem informada na CTC.

8. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, faz-se necessária a realização de diligências por parte do Instituto, a fim de esclarecer qual período deve ser considerado válido, bem como promover a retificação da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição, garantindo a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos da servidora **Maria da Glória dos Santos** perante esta Corte de Contas.

9. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Forneça esclarecimentos** acerca do período desconsiderado entre o ingresso no cargo e o início da contagem informada na CTC para a realização do cálculo dos proventos, observando a discrepância entre a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 3-4, ID 1672242) e a Certidão Tempo de Contribuição (fls. 1-2, ID 1672242), promovendo a devida correção;

b) **Promova a retificação** da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Contribuição com a consequente retificação da planilha de proventos, corrigindo a contagem do tempo de contribuição para refletir o período efetivamente laborado e considerado válido para fins de aposentadoria. Após essas correções, encaminhe a documentação retificada a esta Corte de Contas.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

[1] (fls. 3-4, ID 1672242)

[2] (fls. 1-2, ID 1672242)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00742/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil temporária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Uliviane Brício da Costa (filha inválida)
CPF n. ***.495.852-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO INVÁLIDO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária, em favor de **Uliviane Brício da Costa** [1] (filha inválida), CPF n. ***.495.852-**, beneficiária da instituidora **Carmélia Pinheiro da Costa**, CPF n. ***.106.932-**, falecida em 10.9.2019, ocupante do cargo de auxiliar operacional, classe/nível básico, padrão 25, matrícula n. 37818-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 54, de 3.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 4.6.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a" e § 1º; 34, I a IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1726840), em cumprimento de determinação judicial, proferida nos autos n. 7014281-15.2021.8.22.0001 e 7016516-47.2024.8.22.0001, em caráter precário e sob condição resolutive (ID 1726840, pág. 14-40).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1727228), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, em favor de **Uliviane Brício da Costa** (filha inválida), beneficiária da instituidora **Carmélia Pinheiro da Costa**, nos termos dos artigos 10, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a" e § 1º; 34, I a IV, todos da Lei Complementar Estadual n.

432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 10.9.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1726841), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de nascimento (pág. 6 do ID 1726842) e Decisão judicial. 7014281-15.2021.8.22.0001 e 7016516-47.2024.8.22.0001 (ID 1726840, pág. 14-40).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1726842).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 54, de 3.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 4.6.2024, de forma temporária, em favor de **Uliviane Bricio da Costa** (filha inválida), CPF n. ***.495.852-**, beneficiária da instituidora inativa **Carmélia Pinheiro da Costa**, CPF n. ***.106.932-**, falecida em 10.9.2019, ocupante do cargo de auxiliar operacional, classe/nível básico, padrão 25, matrícula n. 37818-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJRO, com fundamento nos artigos 10, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a" e § 1º; 34, I a IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em cumprimento de determinação judicial, proferida nos autos n. 7014281-15.2021.8.22.0001 e 7016516-47.2024.8.22.0001, em caráter precário e sob condição resolutive;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJRO, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Representada pela Wellingta da Costa Almeida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01178/2023– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Sueli Candido Matias
 CPF n. ***.920.602- **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502- **
 Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente à época
 CPF n. ***.252.482- **
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONSIDERADO LEGAL POR ESTA CORTE CONSOANTE AO ACÓRDÃO AC2-TC 00386/24. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paridade, em favor de **Sueli Candido Matias**, CPF n. ***.920.602-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300038819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 228, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. (ID 1392637).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz jus à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1398088).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.
5. O processo foi registrado e aprovado pelo acórdão AC2-TC 00386/24, conforme decisão da 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada entre 20 e 24 de maio de 2024. No entanto, após o julgamento, a Coordenadoria identificou que o documento PCe n. 00089/23/TCE-RO, relacionado à Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RR RE 100032572, de José Nilton Ribeiro dos Santos, foi anexado indevidamente aos autos.
6. O processo foi, então, encaminhado ao Departamento de Gestão da Documentação para a correção da apensação indevida. Após a retificação, solicitou-se o retorno dos autos à Coordenadoria para análise e instrução.
7. É o relatório.
8. Considerando que o processo foi adequadamente analisado, tendo sido verificados e cumpridos todos os requisitos legais, conforme a decisão proferida na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada entre 20 e 24 de maio de 2024, e registrada no Acórdão AC2-TC 00386/24 (ID 1594291), não restam outras disposições a serem impostas ou pendentes de análise. Dessa forma, o processo encontra-se regular e concluído, apto ao seu devido encerramento.
9. Concluída a análise do ato concessório, sem prejuízo ao direito da requerente e cumpridos os requisitos legais, o processo está apto ao encerramento. Embora um documento tenha sido anexado indevidamente, tal erro não obstruiu a análise do processo nem afetou a decisão final. Assim, o feito pode ser arquivado, pois todos os trâmites foram devidamente cumpridos e o ato está conforme as normas legais.
10. Diante do exposto, considerando a coisa julgada, a impossibilidade de qualquer documento alterar a decisão já proferida e a regularidade de todos os procedimentos até o momento, **Decido**:

I - Determinar arquivamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão AC2-TC 00386/24, que considerou legal o ato de concessão de aposentadoria à senhora Sueli Candido Matias;

II - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 00544/2025 – TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADO (A):** Salete da Cunha Neves

CPF n. ***.247.812-**

RESPONSÁVEL:

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

Delner do Carmo de Azevedo – Presidente em exercício

CPF n. ***.647.722-**

RELATOR:Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Salete da Cunha Neves**, CPF n. ***.247.812-**, ocupante do cargo de técnica de serviços em saúde, nível/classe A, referência 4, matrícula n. *****957, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 559, de 13.08.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.08.2024 (ID 1721049), fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1727232), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 21.05.1966, ingressou no serviço público em 31.01.2011, e contava na data de edição do ato concessório com 58 anos de idade e, 31 anos, 8 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1721050) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1727174). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1721052).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Salete da Cunha Neves**, CPF n. ***.247.812-**, ocupante do cargo de técnica de serviços em saúde, nível/classe A, referência 4, matrícula n. *****957, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 559, de 13.08.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.08.2024, e fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0731/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Vital José Ribeiro Wanderley.

CPF n. ***.275.402-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2025-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Vital José Ribeiro Wanderley**, CPF n. ***.275.402-**, ocupante do cargo de Geólogo, classe 1, referência D, matrícula n. 300180548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 736, de 22.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID1726498), com efeitos retroativos a contar de 5.6.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1730284), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Na presente Aposentadoria Compulsória, os cálculos dos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- O servidor, nascido em 5.6.1947, foi admitido no serviço público em 16.12.2014, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a 4.6.2022, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1726499) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID1730237).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1726501).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 736, de 22.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, com efeitos retroativos a contar de 5.6.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Vital José Ribeiro Wanderley**, CPF n. ***.275.402-**, ocupante do cargo de Geólogo, classe 1, referência D, matrícula n. 300180548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0808/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Paulo Cesar Bernardo – Cônjuge
CPF n. ***.404.632-**. Bruna Sofia da Silva Bernardo – Filha.
CPF n. ***.639.142-**. Guilherme da Silva Bernardo – Filho
CPF n. ***.638.632-**.
INSTITUIDOR (A): Débora Gonsalves da Silva Bernardo.
CPF n. ***.773.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0160/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Paulo Cesar Bernardo – Cônjuge**, CPF n. ***.404.632-**, e pensão temporária em favor de **Bruna Sofia da Silva Bernardo – Filha**, CPF n. ***.639.142-** e **Guilherme da Silva Bernardo – Filho**, CPF n. ***.638.632-**, beneficiários da instituidora Débora Gonsalves da Silva Bernardo, CPF n. ***.773.312-**, falecida em 18.10.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300125244, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 83 de 25.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 26.7.2023 (ID1731924), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33, 34, I a III e §2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 198, inciso I do Código Civil.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1732186), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33, 34, I a III e §2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 198, inciso I do Código Civil.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1731925), fato gerador do benefício, ocorrido em 18.10.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filhos, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1731926).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 83 de 25.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 26.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Paulo Cesar Bernardo – Cônjuge**, CPF n. ***.404.632-**, e pensão temporária em favor de **Bruna Sofia da Silva Bernardo – Filha**, CPF n. ***.639.142-** e **Guilherme da Silva Bernardo – Filho**, CPF n. ***.638.632-**, beneficiários da instituidora Débora Gonsalves da Silva Bernardo, CPF n. ***.773.312-**, falecida em 18.10.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300125244, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33, 34, I a III e §2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 198, inciso I do Código Civil;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0745/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Sandra Maria Paz – Companheira
CPF n. ***.860.772-**. Camila Menacho Bezerra – Filha.
CPF n. ***.809.592-**. Caio Assis Menacho Bezerra – Filho
CPF n. ***.809.872-**. Maria dos Milagres Bezerra – Filha
CPF n. ***.979.252-**. **INSTITUIDOR (A):** Francisco de Assis Menezes Bezerra
CPF n. ***.752.160-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Sandra Maria Paz – Companheira**, CPF n. ***.860.772-**, e pensão temporária em favor de **Camila Menacho Bezerra – Filha**, CPF n. ***.809.592-**, **Caio Assis Menacho Bezerra – Filho**, CPF n. ***.809.872-**, **Maria dos Milagres Bezerra – Filha**, CPF n. ***.979.252-**, beneficiários do instituidor Francisco de Assis Menezes Bezerra, CPF n. ***.752.160-**, falecido em 8.2.2017, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300009415, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 72 de 17.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141 de 31.7.2024 (ID1726889), retificando o Ato Concessório de Pensão n. 161/DIPREV/2017 de 9.11.2017, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II, 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º e §6º, 33, 34, I a IV e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, e artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1728662), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II, 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º e §6º, 33, 34, I a IV e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, e artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1726887), fato gerador do benefício, ocorrido em 8.2.2017, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filhos, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária e vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1726888).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 72 de 17.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141 de 31.7.2024 (ID1726889), retificando o Ato Concessório de Pensão n. 161/DIPREV/2017 de 9.11.2017, de pensão vitalícia em favor de **Sandra Maria Paz – Companheira**, CPF n. ***.860.772-**, e pensão temporária em favor de **Camila Menacho Bezerra – Filha**, CPF n. ***.809.592-**, **Caio Assis Menacho Bezerra – Filho**, CPF n. ***.809.872-**, **Maria dos Milagres Bezerra – Filha**, CPF n. ***.979.252-**, falecido em 8.2.2017, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300009415, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II, 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º e §6º, 33, 34, I a IV e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, e artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

Administração Pública Municipal

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00857/24 - TCE/RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na forma de provimento dos cargos de Procurador-Geral e Assessores Jurídicos, com natureza de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, bem como nos pagamentos de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2.266, de 28 de novembro de 2019

INTERESSADO: **Marlon Claudio Custódio Vicente** – ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal
CPF nº ***.462.372-**

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – ex-Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
Sérgio Pedro da Silva – Prefeito Municipal
CPF nº ***.381.602-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0036/2025-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL, ASSESSORES JURÍDICOS E CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2.266, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019. ANÁLISE INSTRUTIVA. FALHAS APONTADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL.

Trata-se de Representação^[1] formulada pelo então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente, sobre possíveis irregularidades na forma de provimento dos cargos de Procurador-Geral do Município e Assessores Jurídicos, aos quais acrescenta, em genérica referência, o cargo de Controlador-Geral, em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, como também nos pagamentos de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2.266, de 28 de novembro de 2019^[2].

2. As supostas irregularidades estão submetidas à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal à época, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, e envolvem a nomeação dos Servidores Sérgio da Silva Sezar, no cargo em comissão de Procurador-Geral do Município; Suellen Santana de Jesus, no cargo em comissão de Assessor Jurídico; e Antônio Janary Barros da Cunha, também no cargo em comissão de Assessor Jurídico, como bem demonstrado, em linhas gerais, no tópico final da peça apresentada, conforme transcrição que segue:

XII - DO COMUNICADO

Em face de todo o exposto, tendo em mira que essa egrégia Corte de Contas dispõe em sua estrutura finalística de unidade técnica especializada justamente para sindicarem as possíveis práticas ilegais, requer o recebimento deste comunicado para apurar:

Atos de provimento de nomeações em cargos comissionados de confiança como Procurador-Geral e Assessores Jurídicos, cuja nomeação como se fosse servidor vitalício, sem ser temporário, como deveria ser.

- a) Pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador Geral, bem como aos Assessores Jurídicos, que seria devido somente para os procuradores ocupantes de cargo efetivo.
- b) A não retenção do IRRF e contribuição previdenciária do INSS sobre os honorários de sucumbência;
- c) Representação jurídica realizada junto ao TJRO pelos Assessores Jurídicos, quando deveria segundo o art 90 da lei organica do Município o advogado geral e não procurador, deve ser escolhido dentre os advogados efetivos do Município.
- d) Recebimento de remuneração acima do teto do subsídio do prefeito municipal;
- e) Apuração dos possíveis crimes de usurpação da função pública e prevaricação;
- f) Responsabilidade do servidor que responderá pessoalmente civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por suas decisões ou opiniões dolo ou erro grosseiro Art. 136 a Lei Complementar Nº 004/2023.

Tem a presente representação o desiderato de requerer a Vossa Excelência que, recebendo este comunicado de possíveis irregularidades evidenciadas neste relatório, em atendimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, adote as medidas necessárias, com a urgência que o caso requer, para a instauração de procedimento fiscalizatório específico para apurar os fatos, identificar os ocasionais responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao erário municipal.

Considerando que a Lei Complementar Nº 004/2023 – DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DAS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 84, 136, 137 E 138 DA LEI COMPLEMENTAR 02/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 136. O servidor responderá pessoalmente civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por suas decisões ou opiniões dolo ou erro grosseiro.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, ou por inércia, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros

§ 2º A inércia do servidor, será caracterizada pela ação ou omissão de seus atos, em face da determinação proferida pelo chefe do executivo em razão de suas atribuições pelo cargo que exerce.

Por último, requer que ao final da instrução processual, esta Corte de Contas apuradas irregularidades graves, representa ao Ministério Público e no caso de infração política administrativa a Câmara municipal.

3. Atendidos os requisitos de seletividade[3] e processado o feito na categoria de Representação[4], a análise técnica inicial foi promovida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1682365, referendado pela SGCE[5] e concluído pela **procedência parcial da Representação e concessão da Tutela Inibitória de Urgência**, de forma a determinar a suspensão i) dos pagamentos que ultrapassem o teto legal; ii) dos pagamentos de honorários de sucumbência sem a retenção dos tributos incidentes; e iii) da aplicabilidade do § 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 2266, de 2019.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0154/2024-GCFCS/TCE-RO[6], na qual concedi a tutela inibitória requerida no Relatório de Análise Técnica ID 1682365, bem como determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, postergando a audiência do Responsável para após a manifestação ministerial. Destaco:

Diante do exposto, acolhendo em parte a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória contido no Relatório de Análise Técnica ID 1682365, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas e no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996, **determinar** ao senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal de Presidente Médici, ou quem lhe substitua, que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até nova decisão ou julgamento definitivo do presente processo:

a) se abstenha de efetuar em favor dos advogados públicos do Município de Presidente Médici, como os referidos Sérgio da Silva Sezar, Procurador-Geral, Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, Assessores Jurídicos, o pagamento de remuneração/honorários de sucumbência em valores cujo somatório extrapole o teto permitido que, no caso, corresponde à remuneração do Prefeito Municipal[7];

b) se abstenha de efetuar o pagamento de honorário de sucumbência sem retenção dos tributos incidentes de acordo com o regime jurídico-tributário previsto na Constituição Federal e na legislação de regência, conforme apontado no Relatório de Análise Técnica ID 1682365;

c) determine as providências necessárias para abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nos termos desta decisão sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do presente processo de Representação;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, uma vez concluídas as medidas para o cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para análise da presente representação e emissão de parecer, nos termos regimentais, tendo em vista a evidente relevância da matéria e as respectivas modificações de entendimento deste Tribunal sobre o assunto, o que demanda o exame do MPC antes da concessão da ampla defesa e do contraditório;

III – Após a análise ministerial, os autos devem retornar ao Relator para deliberação a respeito da audiência dos responsáveis

5. A Procuradoria-Geral de Contas opinou pelo conhecimento desta Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e audiência do Prefeito Municipal, nos termos da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico inicial, conforme Parecer nº 0007/2025-GPGMPC[8], suscrito pelo douto Procurador-Geral Miguilônio Inácio Loiola Neto, assim finalizado:

19. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – Conhecida a Representação formulada por Marlon Cláudio Custódio Vicente, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – Determinada a audiência do Prefeito Municipal de Presidente Médici acerca dos fatos que compõe a presente Representação, conforme proposta de encaminhamento constante do relatório técnico de ID 1682365; e

III – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após o encerramento da instrução para manifestação meritória.

6. Após a manifestação ministerial, determinei o encaminhamento do processo para a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, visando padronizar a conclusão da análise técnica, de modo a fazer constar, dentre outras informações necessárias, as irregularidades apontadas; a individualização das condutas a ser apurada a partir da análise do nexo causal da participação de cada responsável; e, ainda, a fundamentação jurídica contendo os dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais infringidos, nos termos do Despacho de ID 1700356.

7. A derradeira manifestação técnica, consubstanciada no Relatório de Análise Técnica Complementar[9], apontou os responsáveis e os dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais infringidos, concluindo da seguinte forma:

6. Diante do exposto, este Corpo Técnico, com base na integralidade da instrução inicial realizada (ID1682365), em cumprimento ao citado Despacho do Relator (ID1700356), para fazer constar, em complemento ao item 6 da Conclusão da instrução inicial[10]: as irregularidades remanescentes, a individualização das condutas a serem apuradas a partir da análise do nexo causal da participação do responsável, e, ainda, a fundamentação jurídica que inclui os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais violados. **Conclui**:

Pela responsabilização do Prefeito Municipal de Presidente Médici, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, CPF. *.763.802-**, em razão das irregularidades remanescentes a seguir descritas. A conduta comissiva do agente permitiu, de forma irregular e em desacordo com os normativos aplicáveis, o pagamento de**

honorários sucumbenciais a servidores sem a devida retenção e recolhimento dos valores pagos a maior e dos tributos devidos (IR e INSS), resultando, assim (**nexo causal**), em prejuízo aos cofres públicos e possível ilícito tributário. É razoável concluir que, como Prefeito, e diante do conhecimento técnico que possuía ou deveria possuir (**culpabilidade**), o agente tinha plena consciência da ilicitude do ato praticado.

a) **Irregularidade no pagamento de valores superiores ao teto salarial do Prefeito**, em descumprimento ao art. 2º, §2º e 4º, da Lei municipal n. 2266/2019 e contrária à jurisprudência pacífica do STF, cujo total, até então, apurado e os servidores beneficiados são: Sérgio (R\$13.983,24), Suellen (R\$10.983,24) e Antônio (R\$10.983,24), valores esses que, com base nos fatos e fundamentos expostos nos itens 3.2, 3.2.1 e 4 da r. instrução inicial e desta complementar, **deverão ser adotadas medidas para integral restituição**;

b) **Irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência** acrescidos à remuneração de servidores, **sem a devida retenção dos tributos**: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição previdenciária do INSS, no período de 01/2020 a 10/2024, totalizando R\$ 111.120,00 (cento e onze mil, cento e vinte reais). Os valores foram recebidos pelos seguintes servidores: Sr. Sérgio da Silva Sezar, Procurador Geral (**R\$44.170,10**), e pelos Assessores Jurídicos: Suellen Santana de Jesus (**R\$43.082,75**) e Antônio Janary Barros da Cunha (**R\$23.966,98**), em desconformidade com a jurisprudência do STF, conforme as ADI 6.053/DF, ADPF 596 e ADI 6.182/RO, e descumprindo normativos vigentes, como: art. 37, caput e XI, c/c 153, III e 195, I, "a" da Constituição Federal, combinados com: art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 28 e 23 da Lei n. 8.212/1991, art. 36, I, do Decreto Federal n. 9.580/2018, art. 23 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), art. 85, § 19, do CPC/2015, art. 27 da Lei n. 13.327/2016, art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 005/2022, ordenamentos esses suficientes, os quais evidenciam os termos irregulares e os não cumpridos: artigos: 1º, 2º (§§ 1º, 2º e 4º), 5º e 8º, da Lei Municipal n. 2266/2019, com base nos fatos e fundamentos expostos nos itens 3.2, 3.2.1 e 4 da citada instrução inicial e desta complementar.

3. Da proposta de encaminhamento

7. Em razão do exposto, propõe-se:

8. 3.1. Manter a tutela inibitória, concedida nos termos da DM 0154/2024- GCFCS/TCE-RO (ID1688256), com base no Relatório de Análise Técnica inicial (ID1682365), até decisão final desta Corte de Contas;

9. 3.2. Citar, via mandado de audiência o jurisdicionado, Poder Executivo de Presidente Médici, representado pelo Sr. Edilson Ferreira de Alencar (Prefeito), ou a quem lhe substitua legalmente para, querendo, **apresente razões de justificativas**, quanto aos apontamentos e fatos narrados, conforme expostos no item 2. Da conclusão desta análise, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0857/2024/TCE-RO.

10. 3.3. Advertir o agente público citado de que o descumprimento do provimento já concedido (item 3.1), ensejará responsabilização solidária por possíveis danos ao erário, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici sobre possíveis irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2.266, de 2019, e no provimento dos cargos de Procurador-Geral do Município e Assessores Jurídicos, bem como de Controlador-Geral, com natureza de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.

9. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de irregularidades que demandam a abertura da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

10. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas não vislumbraram a existência de irregularidade na forma de provimento dos cargos de Procurador-Geral, Assessores Jurídicos e Controlador-Geral do Município de Presidente Médici, os quais podem ser de provimento em comissão, dada a previsão em norma local acerca da possibilidade de nomeação e exoneração *ad nutum*, bem como pela ausência de impeditivo constitucional, entendimento esse ao qual me filio, conforme já expressei por ocasião da Decisão Monocrática nº 0154/2024-GCFCS/TCE-RO^[11].

11. A falha apontada na análise instrutiva inicial está relacionada ao pagamento de honorários de sucumbência acrescidos na remuneração do Procurador-Geral (Sérgio da Silva Sezar), e dos Assessores Jurídicos (Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha), recebidos acima do teto do prefeito e sem a retenção dos tributos: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e da contribuição previdenciária do INSS, por infringir a Constituição Federal e as Leis Municipais nºs 2.266/2019 e a Lei Complementar nº 005/2022, c/c art. 43, I, do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999.

12. Sobre essa questão, tive oportunidade de reconhecer a plausibilidade dos argumentos constantes da Representação pela irregularidade da forma de pagamento dos valores relativos a honorários de sucumbência por parte da Administração Municipal, conforme especificado na Decisão Monocrática nº 0154/2024-GCFCS/TCE-RO^[12].

13. Na referida decisão registrei, ainda, manifestação da Unidade Instrutiva destacando que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento afirmando a constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos, sendo impositivo observar o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal e a incidência tributária e previdenciária previstas em legislação própria, dada sua natureza remuneratória.

14. As conclusões do Corpo Técnico foram apresentadas a partir de aprofundada análise da legislação pertinente, inclusive municipal, e de precedentes judiciais mais recentes, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Acolhendo a fundamentação e levantamentos realizados como razões de decidir, destaco:

57. Diante do exposto, com referência a essa parte da irregularidade apontada nesse item (3.2), reputa-se que o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos é constitucional, desde que respeitado o teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Amparado pela jurisprudência do STF, na ADI 6.053/DF, e pelos dispositivos legais, como o art. 23 da Lei n. 8.906/1994, art. 85, § 19, do CPC/2015 e art. 27 da Lei n.

13.327/2016, tal remuneração adicional incentiva a eficiência sem configurar acréscimo indevido aos subsídios, tendo em vista a existência de legislação específica (art. 8º, da Lei municipal n. 2.266/2019), a qual reforça a legitimidade desse recebimento, desde que observados os limites da remuneração do Prefeito.

58. Quanto à incidência de tributações (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária), considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADPF n. 596, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao decidir pela incidência do teto remuneratório para o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, proferiu voto onde afirma que “os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo”.

59. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 153, inciso III, e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, determinam que o Imposto de Renda incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, independentemente de sua origem. Como os honorários de sucumbência configuram acréscimo patrimonial, há base legal para a incidência do Imposto de Renda sobre esses valores.

60. Nesse contexto, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) garante aos advogados públicos o direito a esses honorários, reconhecendo sua natureza como um acréscimo patrimonial. Tal verba, conforme o entendimento das Cortes Superiores (STF / STJ), não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório.

61. Em diversas decisões o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já consolidou o entendimento de que os honorários recebidos por advogados públicos são tributáveis para fins de Imposto de Renda, salvo se houver lei que estabeleça expressamente sua isenção, o que não é o presente caso, pois, nos termos do art. 8º da citada Lei Municipal n. 2266/2019 (Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios entre advogados públicos de Presidente Médici), diz: “Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei”.

62. **No tocante à contribuição previdenciária**, a base de cálculo é composta pelas parcelas que configuram remuneração do trabalho, conforme o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e os artigos 28 e 33 da Lei nº 8.212/1991. Dado que os honorários de sucumbência são percebidos como uma forma de remuneração adicional, o entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que sobre eles também incide contribuição previdenciária, pois integram a remuneração do servidor.

63. Considerando que o município de Presidente Médici não possui regime próprio de previdência, seus servidores estão vinculados ao regime geral, administrado pelo INSS, conforme o artigo 201 da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/1991. De acordo com o artigo 28 dessa Lei, **a contribuição previdenciária, neste exercício de 2024, tem um teto de R\$ 7.786,03**, valor máximo sobre o qual incide a contribuição (com alíquota de recolhimento à 14%), visando à equidade no sistema previdenciário.

64. Quanto ao pagamento do Imposto de Renda, a partir de fevereiro de 2024, as pessoas que auferirem rendimentos mensais superiores a R\$ 2.824,00 estão obrigadas a realizar o recolhimento do imposto, seja por meio de retenção na fonte ou pelo carnê-leão, conforme disposto no artigo 149 da CF/88 e na Lei 7.713/88. Para rendimentos superiores a R\$ 4.664,68, a alíquota do Imposto de Renda será de 27,5%, conforme a tabela progressiva estabelecida pelo art. 3º da Lei 8.134/90. Esse sistema de alíquotas progressivas visa garantir a tributação de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo, princípio constitucionalmente previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

65. Considerando os fundamentos legais e jurisprudenciais, como a Lei Municipal 2266/19, combinada com as Leis 13.327/16, 13.105/15 (CPC), 10.522/02, 8.906/94, 8.212/91, 8.213/91, 5.172/66 (CTN), a CF/88 e a ADI 6.053/DF, e com base nos subsídios de R\$ 15.000,00 recebidos pelo Prefeito, utilizados como parâmetro para apurar a base de cálculo dos tributos sonegados (IR e INSS), verifica-se que os servidores Sérgio da Silva Sezar, Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, de jan./2020 a out./2024, receberam, respectivamente, R\$ 44.170,10, R\$ 43.082,75 e R\$ 23.966,98, totalizando R\$ 111.120,00, sobre os quais não foram retidos/recolhidos os tributos devidos, conforme demonstrado nos quadros:

DEMONSTRATIVO BASE CÁLCULO DOS TRIBUTOS NÃO RETIDOS-RECOLHIDOS - IR e PREVIDÊNCIA

Ano 2020		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º	Total	Base IR a pagar	Base Prev. a pagar
Prefeito Edilson Ferreira de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Sucumbência																
	Total																
Procurador Sergio da Silva Sezar	Subsídio	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	117.000,00		
	Sucumbência		697,33												697,33	697,33	
	Total		697,33												697,33		
Assessor Suellen Santana de Jesus	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Sucumbência		697,33												697,33	697,33	697,33
	Total		697,33												697,33		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Sucumbência		697,33												697,33	697,33	697,33
	Total		697,33												697,33		

Ano 2021		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	13º	Total	Base IR a pagar	Base Prev. A pagar
Prefeito Edilson Ferrares de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Total																
Procurador Sergio da Silva Cezar	Subsídio	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	117.000,00		
	Supercâmbio										6.140,23		19.983,24		26.143,47		
	Total										14.180,23		28.983,24		43.143,47	12.000,00	
Assessor Suelton Santana de Jesus	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Supercâmbio										6.140,23		19.983,24		26.143,46		
	Total										12.180,23		25.983,24		38.086,47	18.000,00	1.786,03
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Supercâmbio										6.140,23		19.983,24		26.143,46		
	Total										12.180,23		25.983,24		38.086,47	18.000,00	1.786,03

Ano 2022		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	13º	Total	Base IR a pagar	Base Prev. A pagar
Prefeito Edilson Ferrares de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Total																
Procurador Sergio da Silva Cezar	Subsídio	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	127.800,00		
	Supercâmbio				1.230,94				4.402,85		1.958,93				7.592,00		
	Total				1.230,94				13.402,85		3.658,93				37.292,72	7.592,00	
Assessor Suelton Santana de Jesus	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	85.200,00		
	Supercâmbio				1.230,94				4.402,85		1.958,93				7.592,00		
	Total				1.230,94				10.402,85		9.758,93				27.392,72	7.592,00	1.786,03
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	85.200,00		
	Supercâmbio				1.230,94				4.402,85		1.958,93				7.592,00		
	Total				1.230,94				10.402,85		9.758,93				27.392,72	7.592,00	1.786,03

Ano 2023		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	13º	Total	Base IR a pagar	Base Prev. A pagar
Prefeito Edilson Ferrares de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Total																
Procurador Sergio da Silva Cezar	Subsídio	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	152.100,00		
	Supercâmbio			343,91	1.332,75	776,13	366,66	765,54	500,00		171,04	594,00	566,66		5.416,00		
	Total			9.347,91	10.332,75	9.776,13	9.366,66	9.765,54	9.500,00		9.171,04	9.594,00	9.566,66		85.934,03	5.416,00	
Assessor Suelton Santana de Jesus	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	101.400,00		
	Supercâmbio			343,91	1.332,75	776,13	366,66	765,54	500,00		171,04	594,00	566,66		5.416,00		
	Total			8.143,91	9.132,75	8.576,13	8.166,66	8.565,54	8.300,00		7.971,04	8.394,00	8.366,66		75.636,69	5.416,00	
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	101.400,00		
	Supercâmbio			343,91	1.332,75	776,13	366,66	765,54	500,00		171,04	594,00	566,66		5.416,00		
	Total			8.147,91	9.132,75	8.576,13	8.166,66	8.565,54	8.300,00		7.971,04	8.394,00	8.366,66		75.636,69	5.416,00	

Ano 2024		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	1º	Total	Enc. L.R. A pagar	Enc. Prev. A pagar
Prefeito Edilson Ferreira de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00				195.000,00		
	Sucumbência																
Procurador Sérgio da Silva Cesar	Subsídio	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00				155.700,00		
	Sucumbência		550,00	460,00	800,00	598,98		500,00	400,00		300,00				3.608,98		
	Total		12.250,00	12.160,00	12.500,00	12.298,98		12.300,00	12.200,00		12.300,00				159.308,98	3.608,98	
Assessor Suellen Santana de Jesus	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00				105.000,00		
	Sucumbência		550,00	460,00	800,00	598,98		500,00	400,00		300,00				3.608,98		
	Total		8.350,00	8.260,00	8.600,00	8.398,98		8.300,00	8.200,00		8.100,00				108.608,98	3.608,98	
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00				105.000,00		
	Sucumbência		550,00	460,00	800,00	598,98		500,00	400,00		300,00				3.608,98		
	Total		8.350,00	8.260,00	8.600,00	8.398,98		8.300,00	8.200,00		8.100,00				108.608,98	3.608,98	

66. Conforme os dados dos processos administrativos nº 0329/2020 e 1035/2021 (págs.10/13 – Id. 1549653), não há evidências de que tenha sido realizada a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre esses valores, em desconformidade com os citados dispositivos legais aplicáveis, como: art. 153, inciso III, da Constituição Federal, art. 43 do CTN.

67. Essa omissão contraria diretamente o disposto no artigo 8º da Lei Municipal nº 2266/2019, que determina a retenção dos tributos na forma da lei, configurando, portanto, uma irregularidade fiscal. Dada a natureza remuneratória dos honorários, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 596 e do Superior Tribunal de Justiça, a não retenção compromete o cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias do município, o que pode ensejar a responsabilização administrativa e financeira dos envolvidos, demandando apuração e regularização imediata.

68. Assim, em razão de sua natureza remuneratória dos honorários de sucumbência, conforme reconhecido pelo STF na ADPF nº 596, da CF/88 (art. 153, III) e o Código Tributário Nacional (art.43), respaldam a tributação sobre acréscimos patrimoniais, enquanto a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição e do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal nº 2266/2019 de Presidente Médici reforça expressamente a obrigatoriedade da retenção dos tributos sobre os honorários, consolidando a observância das normas fiscais aplicáveis.

69. Frisa-se ainda que, em **dezembro/2021**, conforme tabela acima demonstrada, os citados servidores (Sérgio, Suellen e Antônio), contrariando o art. 2º, §2º, da Lei 2266/19[13], **receberam, a título de honorário de sucumbência/remuneração, valores superiores ao teto legal do prefeito**, cuja soma, recebida a maior por servidor, corresponde: Sérgio (R\$13.983,24), Suellen (R\$10.983,24) e Antônio (R\$10.983,24).

70. Conforme já pontuado, os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza remuneratória, integrando o subsídio dos procuradores públicos. Nos termos da **ADI 6.053/DF**, tais os honorários, por ser tratar de verba pública, estão sujeitos ao teto constitucional e, **qualquer montante que ultrapasse esse limite (mês a mês), deve ser revertido aos cofres públicos.**

71. Assim, os valores recebidos a maior pelos servidores Sérgio, Suellen e Antônio, em desacordo com o estabelecido no art. 2º, §2º, da Lei 2266/19, deverão ser restituídos ao erário. Como os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza remuneratória e estão sujeitos ao teto constitucional (ADI 6.053/DF), qualquer valor que ultrapasse esse limite deve ser devolvido aos cofres públicos. Portanto, os montantes recebidos acima do teto legal (Lei 2266/19), especificamente Sérgio (R\$13.983,24), Suellen (R\$10.983,24) e Antônio (R\$10.983,24), devem ser integralmente restituídos na forma do ordenamento jurídico.

72. Diante disso, considerando que o art. 2º, §4º, da Lei 2266/19[14] (estatui que os valor que ultrapassa o teto, mês a mês, não deve ser revertido aos cofres públicos), contraria a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.053/DF), e os precedentes das Cortes Judicial e de Contas deste estado de Rondônia, necessário se faz, com base na Súmula 347/STF[15] e na pacífica jurisprudência do STF (MS 25.888 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 22-8-2023, DJE de 11-9-2023), suspender a aplicabilidade do referido parágrafo 4º, do art. 2º da Lei 2266/19, ante o entendimento acerca da possibilidade de órgãos fiscalizadores e de controle procederem a devida análise "de constitucionalidade" nos julgamentos de seus procedimentos.

73. Ante o exposto, reputa-se que os honorários de sucumbência recebidos por procuradores públicos municipais estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária e, caso os honorários superarem o teto (Lei 2266/19), deverão ser revertidos ao erário.

15. Com relação à tutela concedida nos autos, acolho a manifestação técnica e o entendimento ministerial para admitir que deve ser mantida, diante da existência das falhas remanescentes, de natureza grave e que revelam a possibilidade de comprometimento da legalidade da atuação administrativa, caso se confirmem, de modo que existentes os requisitos que autorizam a manutenção da tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

16. A responsabilidade recai sobre o ex-Prefeito Municipal, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, o qual autorizou os pagamentos dos honorários sucumbenciais a servidores sem o recolhimento dos valores pagos acima do teto legal e sem a devida retenção dos tributos devidos.

17. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e o posicionamento do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici/RO, Senhor **Sérgio Pedro da Silva** (CPF nº ***.381.602-**) ou a quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **mantenha suspenso todos os pagamentos de valores que ultrapassem o teto legal do prefeito** e **“todos os pagamentos de honorário de sucumbência nos quais não estão sendo retidos os devidos tributos legais, nos exatos termos descritos no item 16, subitem I, da Decisão Monocrática nº 0154/2024-GCFCS/TCE-RO, a seguir destacado**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, *verbis*:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória contido no Relatório de Análise Técnica ID 1682365, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas e no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996, **determinar** ao senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal de Presidente Médici, ou quem lhe substitua, que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até nova decisão ou julgamento definitivo do presente processo:

a) se abstenha de efetuar em favor dos advogados públicos do Município de Presidente Médici, como os referidos Sérgio da Silva Sezar, Procurador-Geral, Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, Assessores Jurídicos, o pagamento de remuneração/honorários de sucumbência em valores cujo somatório extrapole o teto permitido que, no caso, corresponde à remuneração do Prefeito Municipal;

b) se abstenha de efetuar o pagamento de honorário de sucumbência sem retenção dos tributos incidentes de acordo com o regime jurídico-tributário previsto na Constituição Federal e na legislação de regência, conforme apontado no Relatório de Análise Técnica ID 1682365;

c) determine as providências necessárias para abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nos termos desta decisão sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do presente processo de Representação;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – ex-Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 2, **subitens 6**, alíneas “a” e “b”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1730292), a saber:

De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº *763.802-** – Prefeito Municipal, por:**

a) Irregularidade no pagamento de valores superiores ao teto salarial do Prefeito, em descumprimento ao art. 2º, §2º e 4º, da Lei municipal n. 2266/2019 e contrária à jurisprudência pacífica do STF, cujo total, até então, apurado e os servidores beneficiados são: Sérgio (R\$13.983,24), Suellen (R\$10.983,24) e Antônio (R\$10.983,24), valores esses que, com base nos fatos e fundamentos expostos nos itens 3.2, 3.2.1 e 4 da r. instrução inicial e desta complementar, deverão ser adotadas medidas para integral restituição;

b) Irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência acrescidos à remuneração de servidores, sem a devida retenção dos tributos: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição previdenciária do INSS, no período de 01/2020 a 10/2024, totalizando R\$ 111.120,00 (cento e onze mil, cento e vinte reais). Os valores foram recebidos pelos seguintes servidores: Sr. Sérgio da Silva Sezar, Procurador Geral (R\$44.170,10), e pelos Assessores Jurídicos: Suellen Santana de Jesus (R\$43.082,75) e Antônio Janary Barros da Cunha (R\$23.966,98), em desconformidade com a jurisprudência do STF, conforme as ADI 6.053/DF, ADPF 596 e ADI 6.182/RO, e descumprindo normativos vigentes, como: art. 37, caput e XI, c/c 153, III e 195, I, “a” da Constituição Federal, combinados com: art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 28 e 23 da Lei n. 8.212/1991, art. 36, I, do Decreto Federal n. 9.580/2018, art. 23 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), art. 85, § 19, do CPC/2015, art. 27 da Lei n. 13.327/2016, art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 005/2022, ordenamentos esses suficientes, os quais evidenciam os termos irregulares e os não cumpridos: artigos: 1º, 2º (§§ 1º, 2º e 4º), 5º e 8º, da Lei Municipal n. 2266/2019, com base nos fatos e fundamentos expostos nos itens 3.2, 3.2.1 e 4 da citada instrução inicial e desta complementar.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Responsável referido no **item I** supra, quanto à determinação ali contida;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item **II**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1550548.

[2] “Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios entre advogados públicos, consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.205/2015 e dá outras providências”.

[3] Conforme Relatório de Análise Técnica de ID 1583925.

[4] Conforme Decisão Monocrática nº 0066/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1588059).

[5] Conforme despacho ID 1685425.

[6] ID 1688256.

[7] ⁴²³ Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 2.266/19: § 2º - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal”.

[8] ID 1689452.

[9] ID 1730292.

[10] ⁴⁴ Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/88”.

[11]

[12]

[13] ²⁰ § 2º - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal”.

[14] ²¹ § 4º - Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte”.

[15] ²² Supremo Tribunal Federal afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988 Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas, nos casos em que o objeto sob análise confronte com jurisprudência da Suprema Corte Federal. – Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05774/17 (PACED)
INTERESSADOS: Genir José Werlang e Marcos Antônio Donadon
ASSUNTO: PACED – multas cominadas nos itens VII, X, XI e XII do Acórdão APL-TC 00265/17, proferido no processo (principal) n. 01222/1998.
RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Paulo Curi Neto
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Decisão Monocrática n. 0059/2025-GPCPN

DÉBITO E MULTA. PROTESTO DE CDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Genir José Werlang e Marcos Antônio Donadon, dos itens VII, X, XI e XII, do Acórdão APL-TC 00265/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01222/1998, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0042/2025-DEAD (ID=1708819), relatou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio dos Ofícios n. 1192/2025/PGE-TCE (ID=1707054) e n. 1299/2025/PGE-TCE (ID 1707027), noticiou a ausência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento relativamente às certidões de dívida ativa de n. 20180200025588, referente à multa cominada ao senhor Genir José Werlang, e de n. 20180200025595, 20180200025598 e 20180200025601, correspondentes às multas cominadas ao senhor Marcos Antônio Donadon.
3. Nos mencionados ofícios, a PGETC aduziu que os protestos extrajudiciais das aludidas CDAs não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional para a execução dos valores devidos, porquanto a previsão legal desse efeito somente se deu com a edição da Lei Complementar n. 208/2024, de modo que a pretensão executória em relação a esses créditos foi alcançada pela prescrição, considerando-se o decurso de cinco anos desde o trânsito em julgado do acórdão condenatório e o regramento incidente sobre a matéria, a saber: art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c. art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80.
4. Diante disso, o órgão de representação jurídica da Fazenda Pública estadual requereu a concessão de baixa de responsabilidade dos devedores em comento, quanto às dívidas registradas conforme os títulos executivos acima indicados, ao passo que o DEAD requereu o retorno dos autos àquela unidade para o acompanhamento das imputações remanescentes.
5. Recebidos os autos no gabinete da Presidência, o eminente Relator, Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em despacho datado de 14.03.2025 (ID=1726306), ressaltou já ter manifestado sua suspeição por ocasião do julgamento do processo originário, de n. 1.222/1998 (ID=529362), reiterando-a nestes autos, com fulcro no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil.
6. Redistribuído o feito, nos termos do art. 113, c/c. art. 240, §4º, do Regimento Interno, conforme certidão acostada (ID=1726990), vieram-me os autos conclusos.
7. É o relatório. **Decido.**
8. Compulsando os autos, é de se constatar que o APL-TC 00265/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01222/1998, transitou em julgado em 10.07.2017 (ID=529362, fl. 89).

9. A seu turno, os protestos extrajudiciais das CDAs ocorreram em 17.12.2018 (CDAs n. 20180200025595 e 20180200025598), em 18.12.2018 (CDA n. 20180200025588) e em 15.03.2019 (CDA n. 20180200025601), conforme certidão de situação dos autos de 12.06.2019 (ID 779923). Todavia, conforme apontado pela PGTEC, referidos expedientes não tiveram o condão de interromper o decurso do prazo de prescrição, que, submetido ao regime do Decreto n. 20.910/32, transcorreu *in albis*, sem que fossem promovidos os meios judiciais de cobrança.

10. Acerca da CDA n. 20180200025588, a PGTEC, no bojo do Ofício n. 1192/2025/PGE-TCE (ID=1707054), assim se manifestou:

1. Em atenção ao Ofício n. 1973/24-DEAD o qual solicitou informações atualizadas acerca da existência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, para a cobrança da multa cominada no Acórdão APL-TC 00265/17 (processo 01222/98), qual seja:

CDA	ITEM	ACÓRDÃO	NATUREZA	RESPONSABILIZADO
20180200025588	VII	APL-TC 00265/17	5511	Genir José Werlang ***.676.602.**

2. Pois bem. Após consulta aos sistemas internos e ao Sistema Mapiquari, verificou-se a existência de protesto efetivado, o qual foi informado à época ao DEAD. Entretanto, não foram identificadas medidas de cobrança judicial a respeito do título, muito menos, outros ofícios (seja da PGETC seja do DEAD) a respeito da cobrança do título.

3. Neste contexto, considerando que até o advento da LC 208/2024, de 02 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional em virtude de ausência de previsão legal (art. 174 CTN) e que o protesto em questão foi realizado anteriormente à vigência da lei, faz-se necessário analisar o trânsito em julgado do Acórdão que originou a CDA para aferição de eventual incidência da prescrição da pretensão executória (1º do Decreto-Lei 20.910/32), observada a suspensão de 180 dias prevista no §3º do art. 2º da LEF, tem-se o seguinte cenário:

CDA	TRANSITO EM JULGADO	DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	DATA LIMITE DA PRESCRIÇÃO
20180200025588	10/07/2017	01/08/2018	06/01/2023

4. Neste espeque, considerando ter havido o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, bem como a impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas a interromper o protesto, requer-se a possibilidade de concessão de baixa responsabilidade da CDA n. 20180200025588 hipótese em que a PGETC diligenciará para o cancelamento dos protestos já realizados.

[...]

11. Semelhantemente, com relação às CDAs n. 20180200025595, 20180200025598 e 20180200025601, a PGTEC asseverou, nos termos do n. 1299/2025/PGE-TCE (ID=1707027):

1. Em atenção ao Ofício 1973/24-DEAD o qual solicitou informações atualizadas acerca da existência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, para a cobrança das multas cominadas no Acórdão APL-TC 00265/17(processo 01222/98), quais sejam:

CDA	NATUREZA	RESPONSABILIZADO	VALOR NA INSCRIÇÃO
20180200025595	5511	Marcos Antonio Donadon ***.328.562-**	R\$ 1.143,92
20180200025598	5511	Marcos Antonio Donadon ***.328.562-**	R\$ 592,75
20180200025601	5511	Marcos Antonio Donadon ***.328.562-**	R\$ 28.956,24

2. Após consulta nos sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento dos referidos créditos além do protesto informado anteriormente.

3. Tal circunstância, ao que tudo indica, ocorre em virtude do art. 2º da Lei Estadual 2.913/2012, o qual assim prevê:

Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015) (...)

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

4. Ao que tudo indica, não foram adotadas outras medidas de cobrança além do protesto, considerando que o valor discutido nas CDAS se enquadram dentro de tal valor de alçada.

5. Por derradeiro, considerando que até o advento da LC 208/2024, de 02 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional em virtude de ausência de previsão legal (art. 174 CTN) e que o protesto em questão foi realizado anteriormente à vigência da lei, faz-se necessário analisar o trânsito em julgado do Acórdão que originou as CDAs para aferição de eventual incidência da prescrição da pretensão executória (1º do Decreto-Lei 20.910/32), observada a suspensão de 180 dias prevista no §3º do art. 2º da LEF, tem-se o seguinte cenário:

CDA	TRANSITO EM JULGADO	DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	DATA LIMITE DA PRESCRIÇÃO
20180200025595	10/07/2017	01/08/2018	06/01/2023
20180200025598	10/07/2017	01/08/2018	06/01/2023
20180200025601	10/07/2017	01/08/2018	06/01/2023

6. Neste esboço, considerando ter havido o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, bem como a impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas a interromper o protesto, requer-se a possibilidade de concessão de baixa responsabilidade das CDAs 20180200025595, 20180200025598 e 20180200025601 hipótese em que a PGETC diligenciará para o cancelamento dos protestos já realizados.

[...]

12. Pois bem. Assiste razão ao órgão de representação jurídica.

13. O protesto extrajudicial das CDAs, por si mesmo, não detinha – ao menos até o advento da LC n. 208/24 –, como efeito jurídico legalmente previsto, a feição de marco interruptivo do prazo prescricional incidente sobre a pretensão executória do crédito inscrito em dívida ativa.

14. A esse respeito, é válido consignar que o protesto cambial ostenta essa condição por força do inciso III do art. 202 do Código Civil,^[1] e que a edição da supracitada Lei n. 9.492/97 expandiu o uso do instrumento do protesto para os demais “títulos e outros documentos de dívida”, ao mesmo tempo transformando-o de simples meio probatório de inadimplemento da obrigação, apto a constituir o devedor em mora, em verdadeiro mecanismo extrajudicial de cobrança, por indiretamente compelir este último ao pagamento, dada a ampla publicidade conferida à situação de inadimplência e seus reflexos no âmbito empresarial e creditício.

15. Na sequência, a partir da inclusão da CDA entre os títulos passíveis de protesto extrajudicial, com a inserção do parágrafo único no art. 1º da Lei n. 9.492/97 pela Lei n. 12.767/12, o protesto extrajudicial se tornou um legítimo meio alternativo de cobrança dos créditos fazendários, abrangendo os resultantes da decisão condenatória deste Tribunal, quando inscritos em dívida ativa. Vide:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

16. Na esteira de posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça,^[2] o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material do protesto, nos moldes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF,^[3] ocasião em que o eminente relator, Ministro Roberto Barroso, para arguir a adequação do protesto de CDA como meio de cobrança de dívida, sintetizou a evolução normativa do instituto, nos seguintes termos:

[...]

27. É verdade que, originariamente, o protesto encontrava-se atrelado exclusivamente aos títulos de crédito de natureza cambial. Até a edição da Lei nº 9.492/1997, o instituto representava tão-somente uma declaração formal e solene do credor de que estaria em desacordo com o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, para fins de produção de alguns efeitos legais típicos¹⁴. Entre tais efeitos, incluíam-se: (i) conferir força executiva ao título; (ii) traduzir meio de prova para a conservação e o exercício de direitos (e.g., direito de regresso contra coobrigados); (iii) constituir o devedor em mora para a fluência de juros moratórios; (iv) possibilitar o pedido de falência do devedor; e (v) interromper a prescrição.

28. Diante dessa disciplina jurídica, a doutrina e a jurisprudência tradicionais afirmavam que o credor tributário não precisaria emprestar nenhum de tais efeitos às Certidões de Dívida Ativa. Afinal, o seu crédito já tem força executiva e ostenta presunção de certeza e liquidez e não há interesse na constituição em mora do devedor ou no pedido de falência¹⁵. Daí porque sustentavam que o protesto, além de desnecessário, representaria um desvio de finalidade e verdadeiro abuso de direito por parte da Fazenda Pública. Esse posicionamento encontra-se claramente refletido na petição inicial desta ação direta.

29. Ocorre, porém, que o instituto assumiu novos contornos legais. Com a edição da Lei nº 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além de títulos cambiais, "títulos e outros documentos de dívida". Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 586 do CPC/1973).

30. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. Como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, trata-se hoje de instituto de natureza bifronte. De um lado, o protesto representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, ele confere ampla publicidade ao inadimplemento e constitui meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

31. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual.

[...]

17. Posteriormente, o STJ, no julgamento do Tema 777 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, reconheceu a compatibilidade do dispositivo com a legislação atinente à execução de créditos da fazenda pública, fixando a tese: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".^[4]

18. Nesse sentido, segundo a jurisprudência pátria, o protesto de CDA como meio extrajudicial de cobrança não é incompatível nem excludente do meio judicial de perquirição do adimplemento dos créditos da dívida ativa, podendo a fazenda pública lançar mão de ambos simultânea ou sucessivamente – enquanto preservada a exigibilidade do direito vindicado, é dizer, antes de fulminada a pretensão a sua prestação, mormente pela prescrição.

19. Nesse comenos, é de se ressaltar que o instituto da prescrição é um ato-fato jurídico constituído de dois elementos: o transcurso do tempo, e a inércia do titular do direito subjetivo. Assim sendo, a prescrição opera como instrumento de "deseficacização" do direito subjetivo, na medida em que neutraliza seu conteúdo eficaz, muito embora não afete sua existência e validade. Em outras palavras, a prescrição atinge a própria exigibilidade do direito (ou seja, sua "pretensão"), vindo a atingir, indiretamente, sua impositividade (ou seja, a "ação" de demandá-lo em juízo).^[5]

20. Ora, ao manejar um meio legítimo de cobrança, como o protesto extrajudicial, poder-se-ia dizer que o ente credor não está inerte, de modo a afastar, em tese, a condição que constitui elemento constituinte da prescrição. Entretanto, não se pode olvidar que referido instituto, enquanto conceito jurídico-positivo, compreende matéria dependente de previsão legal, o que, no tocante ao direito público pátrio, o próprio texto constitucional estipula, ao exarar um comando para o legislador densificar essa norma que se traduz em garantia fundamental: "Art. 37. *omissis*. §5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".^[6]

21. Por isso mesmo, a despeito de caracterizar uma ação material do ente credor, na busca pela satisfação do crédito de que é titular, substanciando o exercício da pretensão ressarcitória por via legítima, não se poderia inferir que o protesto de CDA tenha direta implicação no regime prescricional dos créditos encartados nesse título, sem que houvesse expressa previsão legal para seu reconhecimento como marco interruptivo do prazo previsto, na medida em que o regime até então vigente não contemplava semelhante hipótese normativa.

22. Adicione-se, por oportuno, que a segurança jurídica é garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) e norma de sobredireito do ordenamento brasileiro, sendo a irretroatividade da lei a regra, consoante o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

23. No ensejo, também cumpre reconhecer que, em verdade, tratando-se in casu de créditos de natureza não tributária, porque derivados do desempenho das competências judicante e sancionadora deste órgão autônomo e independente de controle externo (art. 71, incisos II e VIII, c/c. art. 75 da CF/88), tampouco a

novel alteração do Código Tributário Nacional promovida pela LC n. 208/2024 poderia emprestar esse efeito diretamente, senão por recurso à integração, com aplicação analógica da nova redação do inciso II do parágrafo único do art. 174 do CTN.^[7]

24. Consigne-se, na mesma toada, que a aplicação do aludido Decreto n. 20.910/32 para a disciplina da prescrição é igualmente analógica, porquanto o diploma normativo fora inicialmente editado para disciplinar a prescrição de “todo e qualquer direito ou ação” contra a fazenda pública, tendo a jurisprudência dele se utilizado para reger a prescrição das pretensões da própria fazenda pública em observância à isonomia entre o Estado e o cidadão.^[8]

25. De toda sorte, acolho os fundamentos da PGETC, em observância aos preceitos da segurança jurídica e da irretroatividade legal, e com os limites impostos à solução integrativa pela razoabilidade e pela proporcionalidade, e tendo em vista que a consequência prática desse entendimento não resultará em situação mais gravosa aos devedores, com arrimo no art. 20, *caput* e parágrafo único da LINDB,^[9] que não terão estendido contra si o tempo para o ente credor acioná-los em juízo.

26. Diante disso, impende reconhecer o esgotamento do prazo prescricional para cobrança das imputações em testilha, com a consequente baixa de responsabilidade dos interessados, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

[...]

II – conceder baixa de responsabilidade:

a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;

[...]

27. Ante o exposto, **decido**:

I – Conceder a baixa de responsabilidade, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em favor do senhor **Genir José Werlang**, em relação à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00265/17, prolatado no processo principal n. 01222/98, transitado em julgado em 10/07/2017;

II – Conceder a baixa de responsabilidade, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em favor do senhor **Marcos Antônio Donadon**, em relação às multas cominadas nos itens X, XI e XII do Acórdão APL-TC 00265/17, prolatado no processo principal n. 01222/98, transitado em julgado em 10/07/2017;

III – Encaminhar o processo ao DEAD-SPJ para adoção de providências quanto a:

- a) o cumprimento dos itens I e II desta decisão;
- b) a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO; e
- c) o acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Vice-Presidente
Em substituição regimental
Matrícula 450

[1] *In litteris*: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] III - por protesto cambial;[...]”.

[2] Cf. **REsp n. 1.126.515/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 03/12/2013. Publicação: DJe de 16/12/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900420648&dt_publicacao=16/12/2013. Acesso em: 25mar2025.

[3] O Supremo Tribunal Federal Cf. **ADI 5135/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 09/11/2016 Publicação: 07/02/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>. Acesso em: 25mar2025. Cf. **REsp n. 1.686.659/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Julgamento: 28/11/2018. Publicação: DJe de 11/03/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=777&cod_tema_final=777. Acesso em: 25mar2025.

[4] Cf. **REsp n. 1.686.659/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Julgamento: 28/11/2018. Publicação: DJe de 11/03/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=777&cod_tema_final=777. Acesso em: 25mar2025.

[5] Cf. MELLO, M. B. **Teoria do fato jurídico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 88 e 140.

[6] O sentido e alcance da mencionada “ressalva” já foi objeto de acesa controvérsia, na doutrina e jurisprudência brasileiras, sendo atualmente interpretada de modo estrito, para apenas excepcionar da prescribibilidade – enquanto norma principiológica e direito fundamental – as (pretensões e) ações de ressarcimento ao

erário decorrentes de ato de improbidade administrativa, assim reconhecidos judicialmente. O STF fixou tese de repercussão geral para o Tema 897, nesses termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Cf. **RE 852.475/SP**. Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes. Redator(a) do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 08/08/2018. Publicação: DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em: 25mar2025. A Suprema Corte também já definiu que essa exceção não abrange pretensões fundadas em decisões dos Tribunais de Contas. Cf. a tese fixada para o tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Cf. **RE 636.886/AL**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>. Acesso em: 25mar2025.

[7] *In litteris*: “Art. 174. *omissis*. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; [...]”.

[8] Cf., por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “[...] IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em face do princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado na hipótese em que a Fazenda Pública atuar como autora da demanda. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.451.967/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2019; AgInt no REsp 1.503.406/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019; REsp 1.636.721/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018. [...]” AgInt no AREsp n. 1.647.056/MG. Relator(a): Ministra ASSUETE MAGALHÃES. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 31/8/2020. Publicação: DJe de 16/9/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000058173&dt_publicacao=16/09/2020. Acesso em: 25mar2025.

[9] Diz o dispositivo: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI, inscrito sob o CNPJ n. 34.475.988/0001-67.

DO PROCESSO SEI: 007373/2023.

DO OBJETO: Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação e pós-graduação, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula segunda do termo contratual que trata da vigência e prorrogação, e alterar a cláusula quinta, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 2.1, o item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo total de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1. A vigência inicial da contratação foi estabelecida por 12 (doze) meses e após a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato foram acrescentados 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

(...)

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

5.1.1. O valor inicial do contrato foi estabelecido em R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se ao contrato o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) correspondente a prorrogação da vigência em 12 meses, totalizando R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais) a título de valor global.

(...)

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante do NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL.

DATA DA ASSINATURA: 28/03/2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 1/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 29.759.932/0001-02.

DO PROCESSO SEI: 006961/2022

DO OBJETO - Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da SGP - Soluções em Gestão Pública Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo, tem por finalidade alterar os Itens 4.1, que trata do valor contratual e o item 5.1, que trata da vigência contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 4.1, o item 4 do Contrato n. 01/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 41.167,60 (quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 5.1, o item 5 do Contrato n. 01/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados de sua assinatura, sendo seus extratos publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, às expensas do CONTRATANTE.

Inicialmente o contrato foi formalizado para 12 meses, renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fora acrescido 14 (catorze) meses ao prazo de vigência contratual, dos quais 02 (dois) meses foram decorrentes da devolução do período de paralisação da execução contratual por interesse da Contratante e 12 (doze) meses decorrentes da renovação da assinatura dos periódicos. Soma-se ao período de vigência do Contrato mais 12 (doze) meses, referentes à formalização do Segundo Termo Aditivo, renováveis por mais 22 (vinte e dois) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor VALDIR MODA, representante da empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 28.03.2025.